



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.790, DE 2023 (Do Sr. Pastor Gil)

Dispõe sobre infrações administrativas por atos de racismo nos estádios de futebol, e altera a lei 10.671/2003 para inserir o artigo 41-H e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2718/2023.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Pastor Gil (PL/MA)

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023.**  
(Do Sr. PASTOR GIL)

Apresentação: 24/05/2023 19:28:43,933 - MESA

PL n.2790/2023

Dispõe sobre infrações administrativas por atos de racismo nos estádios de futebol, e altera a lei 10.671/2003 para inserir o artigo 41-H e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - É proibido qualquer ato de racismo, bem como injúria racial nos estádios de futebol.

**Art. 2º**. Fica inserido na Lei 10.671, de 15 de maio de 2003, o artigo 41-H com a seguinte redação:

“Art. 41-H. Injuriar alguém ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro com a utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia contra competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas; em estádios, ginásios ou qualquer outro recinto esportivo.

**Pena** – Proibição de comparecimento ao estádio, ginásio ou qualquer outro recinto esportivo pelo período de 05 (cinco) anos, sem prejuízo das demais sanções previstas no Código Penal Brasileiro.

**Art. 3º** - Os clubes ou responsáveis legais do estádio de futebol serão punidos administrativamente por ação ou omissão que tenham ciência dos fatos descritos no artigo acima.

**Art. 4º** - Os clubes ou responsáveis legais do estádio de futebol terão a obrigatoriedade de fixar placas contra racismo, em locais de boa visibilidade em placar ou painel eletrônico e na lateral do gramado.

[dep.gildenemyr@camara.leg.br](mailto:dep.gildenemyr@camara.leg.br)

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236179022300>



LexEdit  
\* c d 2 3 6 1 7 9 0 2 2 3 0 0 \*

Art. 5º - O poder executivo poderá punir os clube ou responsáveis pelo estádio de futebol que, por atos de seus torcedores ou membros, pratiquem ou induzam à prática de racismo.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Os jogos de futebol no Brasil fazem parte da nossa cultura e por isso é algo atrativo para o público, assim qualquer ato de discriminação neste ambiente é incompatível com a prática do esporte. Infelizmente é comum episódios de racismo nos estádios através de gritos racistas em jogos de futebol.

É absolutamente incompreensível que, em pleno século XXI, atitudes irracionais sejam manifestadas por certos torcedores de determinados clubes. O racismo é um ato criminoso e tem que ser punido da forma mais severa possível. A batalha contra a discriminação racial é tarefa árdua e os casos de racismo e injúria racial que são noticiados causam perplexidade, porém, ainda são poucos aqueles cidadãos que têm coragem para enfrentar e mudar esta realidade.

De acordo com o artigo 140, parágrafo 3º do Código Penal, injúria racial se refere à ofensa à dignidade ou decoro utilizando palavra depreciativa referente à raça e cor com a intenção de ofender a honra da vítima.

O crime de racismo, previsto na Lei n. 7.716/1989, é aplicado quando a ofensa discriminatória é contra um grupo ou coletividade. Por exemplo, impedir que negros tenham acesso a estabelecimento comercial, privado etc.

O Observatório da Discriminação Racial no Futebol faz um levantamento sobre os casos de racismo e preconceito no futebol desde 2014 apontando um aumento na prática desse crime. Segundo o último Relatório Anual da Discriminação Racial no Futebol, em 2018 aconteceram 44 ocorrências racistas em jogos envolvendo brasileiros. O número é o maior desde 2014. 25 desses casos têm como alvo os atletas. Também a arbitragem e os policiais aparecem como vítimas nas ocorrências registradas. O relatório de 2019 só será divulgado no próximo ano, mas atualmente aponta 33 ocorrências. Um dado alarmante.

[dep.gildenemyr@camara.leg.br](mailto:dep.gildenemyr@camara.leg.br)

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados



LexEdit  
\* c d 2 3 6 1 7 9 0 2 2 3 0 0 \*



A FIFA, no seu estatuto é bem enfático perante estas discriminações e no seu artigo 2.1 diz “Não deverá haver discriminação a um país ou a um indivíduo por razões de raça, religião ou política”

A associação que tolerar, permitir ou organizar competições nas quais a discriminação é praticada, ou que for estabelecida num país onde a discriminação no esporte for declarada em lei, não deverá ser admitida na FIFA, ou deverá ser expulsa se já for membro.”

Fortalecendo esta idéia a Copa Libertadora da América ou Taça Libertadora da América, oficialmente CONMEBOL Libertadores em seu estatuto diz no seu artigo 4º “Promover o futebol na América do Sul em um espírito de paz, compreensão e jogo limpo, garantindo que no âmbito do futebol não exista racismo”.

Ante o exposto, este Deputado pede aos ilustres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado PASTOR GIL PL/MA

[dep.gildenemyr@camara.leg.br](mailto:dep.gildenemyr@camara.leg.br)

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD236179022300>



LexEdit  
\* c d 2 2 3 6 1 7 9 0 2 2 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO  
DE 2003  
Art. 41-H

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200305-15;10671>

**FIM DO DOCUMENTO**